



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081843 - SP(2025/0401007-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA**
ADVOGADOS : **MATHEUS SILVEIRA PUPO - SP258240**
 JOAO PAULO GARCIA CAETANO MAZZIEIRO - SP332645
AGRAVADO : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532**
 FABIO RIVELLI - SP297608
 HENRIQUE SEGOLIN MOLINA - SP497331
 IZABELLA RIBEIRO XAVIER - DF059050

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESINDEXAÇÃO DE URLS. DIREITO AO ESQUECIMENTO. TEMA 786. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apresentou fundamentos claros, precisos e suficientes para embasar seu convencimento, apreciando todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que tenha adotado fundamentação diversa daquela pretendida pela recorrente, não configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A alegação de violação ao Tema 786 do STF não autoriza a abertura da via especial, pois não se enquadra no conceito de lei federal, conforme art. 105, III, "a", da Constituição Federal, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.
3. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal exige a demonstração e comprovação do dissídio jurisprudencial, bem como a indicação do dispositivo legal violado ou objeto de interpretação divergente, o que não foi realizado pela recorrente.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081843 - SP(2025/0401007-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA**
ADVOGADOS : **MATHEUS SILVEIRA PUPO - SP258240**
 JOAO PAULO GARCIA CAETANO MAZZIEIRO - SP332645
AGRAVADO : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532**
 FABIO RIVELLI - SP297608
 HENRIQUE SEGOLIN MOLINA - SP497331
 IZABELLA RIBEIRO XAVIER - DF059050

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESINDEXAÇÃO DE URLS. DIREITO AO ESQUECIMENTO. TEMA 786. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apresentou fundamentos claros, precisos e suficientes para embasar seu convencimento, apreciando todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que tenha adotado fundamentação diversa daquela pretendida pela recorrente, não configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A alegação de violação ao Tema 786 do STF não autoriza a abertura da via especial, pois não se enquadra no conceito de lei federal, conforme art. 105, III, "a", da Constituição Federal, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.
3. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal exige a demonstração e comprovação do dissídio jurisprudencial, bem como a indicação do dispositivo legal violado ou objeto de interpretação divergente, o que não foi realizado pela recorrente.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra v. acórdão do TJ, assim ementado (fl. 75):

“Agravo de Instrumento – Obrigação de fazer – Tutela provisória – Ação proposta com o fito de desindexação de URL”s por parte do sítio de buscas que retornam o nome da agravada vinculada a questões pretéritas, envolvendo investigações pelo Ministério Público do Trabalho – Liminar concedida para desindexação, sob pena de multa – Irresignação do site de

buscas – Acolhimento – A pretensão de desindexação se confunde com o direito ao esquecimento, considerado inconstitucional pelo Excelso STF, o que afasta a probabilidade do direito – Precedentes do RE 1.010.606/RJ e Tema de Repercussão Geral 786 – Urgência alegada pela agravada que, ademais, não se justifica, visto que os conteúdos estão disponíveis há mais de nove anos, permitindo a espera pelo julgamento de mérito – Liminar cassada – RECURSO PROVIDO.”

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões recursais, a agravante alega violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.025, do Código de Processo Civil.

Sustenta que:

i) houve omissão e falta de enfrentamento específico de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, notadamente quanto à distinção entre desindexação e direito ao esquecimento, caracterizando negativa de prestação jurisdicional.

ii) houve interpretação divergente ao confundir desindexação com direito ao esquecimento, em desacordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça que admite a desvinculação do nome do titular dos dados sem exclusão do conteúdo.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fl. 149-168).

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 188-190), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, a autora alegou ter sido alvo de investigação do Ministério Público do Trabalho em razão de “treinamento motivacional” que envolvia caminhar sobre carvão em brasas, fato que gerou inquérito, ações trabalhistas e ampla repercussão na mídia, com matérias acessíveis por simples busca de seu nome em ferramentas da ré. Com fundamento em “desindexação” de resultados, propôs ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, para desvincular seu nome das URLs indicadas e de outras que viessem a surgir, sustentando que os conteúdos não mais guardam interesse público e maculam sua reputação.

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 7ª Câmara de Direito Privado, deu provimento ao agravo de instrumento da ré e cassou a liminar, por entender que a pretensão de desindexação se confunde com o “direito ao esquecimento”, considerado incompatível com a Constituição pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 786), afastando a probabilidade do direito e reconhecendo a ausência de urgência diante da disponibilidade dos conteúdos há mais de nove anos (e-STJ, fls. 75-78).

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos

que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No presente caso, o acórdão recorrido consignou que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal, sendo irrelevantes a data dos fatos e seus desfechos administrativo ou judicial, sobretudo porque os acontecimentos efetivamente ocorreram. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

*"A embargante alega que o acórdão foi omissivo porque não houve apreciação de todos os argumentos por eles apresentados, notadamente os que distinguiriam a situação concreta daquela descrita no Tema 786 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Diz que os fatos ocorreram em 2008, a investigação feita pelo Ministério Público do Trabalho encerrou-se em 2016 sem condenação e a ação trabalhista proposta pelo funcionário em questão teria se encerrado em 2018, de modo que a conclusão deveria ser distinta. Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos para ser sanada a omissão (p. 1/2).
(...)*

No caso, a embargante afirma que certos fundamentos foram relegados, mas nenhum dos aqui apresentados seriam hábeis a, isoladamente, conduzir à conclusão diversa. Isto porque, o que se busca é tentar aquilatar, ou subjetivar, quais fatos merecem o esquecimento ou não, quando o Excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu, como um todo, que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. Adentrar na subjetivação, portanto, é de todo dispensável, de maneira que é desimportante a data dos fatos, o desfecho havido perante o Parquet, tampouco o desfecho de ação trabalhista, até porque os fatos em si, ao que consta, ocorreram. Assim, revela-se o empecilho de cabimento ante o defendido pela embargante, no nítido propósito de inversão do resultado, e nada mais." (e-STJ, fl.145)

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Dessa forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem apresentou de maneira clara, precisa e suficiente os fundamentos que embasaram seu convencimento, apreciando todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que tenha adotado fundamentação suficiente, porém diversa daquela pretendida pela recorrente.

Ademais, não é cabível a interposição de recurso especial com fundamento exclusivo em violação a tema repetitivo, súmula ou qualquer outro ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. Assim, no tocante à alegada inobservância do Tema 786 do STJ, verifica-se que a parte recorrente deixou de indicar quais dispositivos legais teriam sido violados ou cuja aplicação teria sido negada, o que evidencia a deficiência de fundamentação do apelo especial nesse ponto. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. RESOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE. MORA. ATRASO. ENTREGA. FATOS E PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TEMA REPETITIVO. VIOLAÇÃO. DESCABIMENTO. ÍNDICE. SELIC. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. (...)

2. A alegação de violação de tema repetitivo não autoriza a abertura da via especial, tendo em vista que o art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, exige a demonstração da contrariedade, negativa de vigência ou interpretação divergente ao artigo de lei federal.

(...)

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.197.793/MA, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DISCUSSÃO SOBRE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AGUARDADO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES QUE NÃO ALTERA O RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

(...)

3. Com relação à apontada ofensa ao Tema n. 28 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, para além da ressalva de não competir a esta Corte a análise de violação de normas constitucionais, também não é cabível, na via estreita do apelo nobre, a análise de violação a enunciados sumulares ou teses repetitivas, pois, para os fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não se enquadram no conceito de "lei federal", nos termos da Súmula n. 518/STJ, por analogia.

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.092.710/DF, relator Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024).

Outrossim, ressalta-se que, consoante a jurisprudência desta Corte, *"o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige, além de demonstração e comprovação do dissídio jurisprudencial, a indicação de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente entre o acórdão impugnado e os paradigmas, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF"* (AgInt no AgInt no AREsp 2.028.632/RJ, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1º/6/2022).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.081.843 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0401007-8

Número de Origem:

11128867620248260100 22680477120248260000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

ADVOGADOS : MATHEUS SILVEIRA PUPO - SP258240

JOAO PAULO GARCIA CAETANO MAZZIEIRO - SP332645

AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

FABIO RIVELLI - SP297608

IZABELLA RIBEIRO XAVIER - DF059050

HENRIQUE SEGOLIN MOLINA - SP497331

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) -
PRIVACIDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr.

Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026